

Artigo IV

(Protecção à maternidade)

BASE XIX

(Princípios gerais)



1. Durante o período de maternidade deverá ser reconhecido à trabalhadora o direito de preservar a sua saúde, de garantir condições de crescimento físico e psíquico ao filho e de manter intactos os seus interesses profissionais, tanto em termos de emprego como de remuneração.

2. A protecção à maternidade, que deve ser entendida como uma responsabilidade colectiva assumida pela sociedade no seu conjunto, envolve:

a) As medidas necessárias ao repouso por ocasião do parto;



- b) *As condições particulares do contrato de trabalho durante a gravidez;*
- c) *O regime especial para assegurar o bem estar dos filhos até 3 anos das mulheres trabalhadoras, até 3 anos*
- Fundação Cuidar o Futuro
- d) *As orientações necessárias que permitam o retorno da mulher ao mercado do trabalho após uma interrupção de emprego.*

BASE XX

(Protecção de emprego)



1. À mulher trabalhadora são asseguradas garantias especiais no domínio da protecção do emprego, durante todo o período de gravidez e até 6 meses após o parto.

Fundação Cuidar o Futuro

2. É proibido à entidade patronal fazer cessar unilateralmente o contrato de trabalho ou iniciar o decurso do aviso prévio, no período referido no número anterior, salvo nos casos de falta grave da trabalhadora.

3. Se durante o período de aviso prévio se verificar a gravidez da trabalhadora, esta, terminado o contrato de trabalho, terá direito a beneficiar do subsídio de desemprego previsto na legislação adequada.



4. A fim de beneficiar da garantia prevista no n.º. 1 desta Base, a trabalhadora deve apresentar à entidade patronal um documento médico que ateste o seu estado de gravidez.

5. No caso de ter sido despedida e não ter apresentado a prova referida no n.º. anterior, a trabalhadora pode fazê-lo num prazo de oito dias a contar da notificação de despedimento.

6. A entidade patronal que não observar o disposto no n.º. 2 desta base ficará obrigada a pagar à trabalhadora uma indemnização equivalente à retribuição que a trabalhadora venceria até ao fim do período referido no mesmo número, além da indemnização devida pelo tempo de trabalho prestado, calculado nos termos do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 49 408, de 24 de Novembro de 1969.